



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
032	4

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 061/2021

EMENDA MODIFICATIVA 001/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 1.148/2021

AUTOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

AUTOR DA EMENDA: ADRIANO CARVALHO

RELATOR: RENATO COZANELLI JUNIOR

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Emenda Modificativa nº 001/2021 ao Projeto de Lei nº 1148, de 2021, de autoria do Sr. Vereador, Sérgio Rodrigues Gonçalves, Autor da Emenda o Sr. Vereador, Adriano Carvalho (PODE), que dispõe em linhas sintéticas: *“Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.148/2021, na forma que indica”*.

Junto com o corpo da proposição de Emenda veio sua justificativa, fl. 022, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 026/027.

Após, houve a leitura do Projeto de Emenda em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL - PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
033	11

II – ANÁLISE

É importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL - PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
034	2

A matéria em tela está em destaque nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, e diante ao caso em concreto se encontra embasamento legal no artigo 115, inciso IV, do RICM.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, há óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 1148/2021, é dispor sobre a denominação da praça localizada no Bairro Poncho Verde III, sexta Ampliação, situada na Avenida São João Bosco, confrontando com as Avenidas Coxilha e Avenida Dona Bibiana, *que passa a denominar "Darlei Moesch"*.

Veja-se pois, que antes de adentrarmos ao mérito da Proposta de Emenda ao PL 1.178/2021, devemos nos aprofundar numa análise mais ampla ao Projeto original apresentado pelo Nobre Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves, consubstanciado no Ordenamento Regimental o qual incumbe a esta Comissão de Justiça e Redação a moldar parecer aos Projetos de Lei que tramitam por este Colegiado Temático.

Urge salientar, que ao analisarmos o mérito da Proposta original, moldamos o parecer favorável, encartado às fls. 015 a 017, pois não foi possível vislumbrar nenhum óbice que carecesse propor Emenda ao Projeto de Lei 1148/2021 em nenhum dos requisitos Legais, por estar redigido de forma correta e em consonância rígida obedecendo a Hierarquia Legal e Constitucional prevista.

Antes de prosseguir, ou de adentrar ao mérito da Emenda 001/2021 ao Projeto de Lei nº 1.148/2021, proposta pelo Sr. Vereador, Adriano Carvalho, é preciso que façamos uma distinção entre dois Institutos importantíssimos que regem o Processo Legislativo: sendo o primeiro intitulado de Competência Legislativa e, o segundo diz respeito a Capacidade Legislativa, e para tais ponderações passaremos a uma análise profundo do RICM, mais precisamente a partir do Artigo 115, Inciso IV, onde há expressa previsão dos Institutos acima citados e da Proposta de Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 035	RUB [assinatura]

ora analisada. Vejamos o artigo do RICM in verbis:

"Art. 115. As emendas são supressivas, restritivas, modificativas, aditivas e aglutinativas, assim definidas:

...

IV – Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem modificar a sua substância;".

(grifo nosso)

Transcrito o artigo Regimental em comento, não resta sombra de dúvidas quanto ao que se segue, e no entanto, voltamos aos Institutos da Competência e da Capacidade Legislativa dos Respectivos Pares.

Ao apresentar o Projeto de Lei nº 1.148/20231, o Sr. Vereador, Sérgio Rodrigues Gonçalves, exerceu de forma plena os dois Institutos acima citados, pois, a Competência disposta no artigo 64, Inciso IV, do RICM, e do artigo 37, "caput" da Lei Orgânica do Município, lhe permitem o exercício Legislativo pleno na apresentação do presente PL.

Insta a discorrer sobre a Competência Legislativa, pois, a mesma está atrelada ao respaldo jurídico legal, sendo que o pressuposto objetivo é que o Legislador esteja ocupando uma Cadeira Junto ao Colegiado, ou seja, ter o Mandato Legislativo, "deve estar Vereador".

Por outro espeque, a Capacidade Legislativa consiste em pressuposto subjetivo, ou seja, consiste na capacidade de elaborar e apresentar o PL atendendo os requisitos Legais e textuais impostos ao Legislador no Ordenamento Constitucional, e nesse íterim, o Projeto 1.148/2021, não deixou nenhuma brecha para suportar a Emenda Proposta pelo Sr. Vereador, Adriano Carvalho, tanto é, que em Parecer anterior exarado e subscrito por esta Comissão de Justiça e Redação, foi favorável, por não havermos notado nenhuma correição no sentido de propor Emenda modificativa.

Diante ao exposto, a Emenda oferecida pelo Sr. Vereador, Adriano



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
036	

Carvalho, não encontra embasamento legal, pois, ela muda Substância do Projeto Original, haja vista, que a emenda proposta, tem o condão de modificar a nomenclatura disposta no Projeto de Lei, de: “**Arena Cross**”, para, “**Darlei Moesch**”, e esta é a Substância do Projeto. Portanto, constata-se que a referida Emenda é antirregimental, pois vai de encontro ao inciso IV do Artigo 115 do RICM que como vimos acima **PODE REFERI-SE APENAS À REDAÇÃO, SEM MODIFICAR A SUA SUBSTÂNCIA.**

Como esta evidente no inciso supra, a Emenda Modificativa cabe apenas quando se refere a redação da proposição, porém, o que a emenda em estudo busca, é mudar o objeto do Projeto de Lei, não estando de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Devemos salientar quanto ao escopo da proposta de Emenda apresentada pelo Sr. Vereador, Adriano Carvalho, que através do presente Parecer não se pretende desmerecer a Vossa intenção em homenagear a Memória Póstuma do Sr. Darlei Moesch, que por certo o Ilustre Cidadão e seu altruísmo colaborativo contribuiu de forma majestosa para com o crescimento do Município, creio piamente, que haverá oportunidades futuras para que possamos esculpir o seu nome com mérito e bravura em algum espaço público municipal, mas, esta homenagem deverá ser feita de forma correta e coerente, obedecendo os trâmites legais e Regimentais dos Processos que tramitam por esta Casa de Leis.

No que se refere a Emenda Modificativa nº 001/2021, ela fere de morte o artigo 115, inciso IV, do RICM, por isso, o meu voto e Parecer são **CONTRÁRIOS** a tramitação da emenda Modificativa nº 001/2021, Apresentada pelo Sr. Vereador Adriano Carvalho.

III – CONCLUSÃO

A presente proposição de Emenda de iniciativa do Sr. Vereador, Adriano Carvalho, **NÃO ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **inviável, ilegal e antirregimental.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

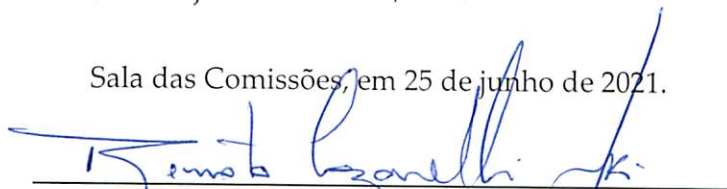
CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
037	✓

IV – VOTO

A Senhor Vereador Renato Cozanelli Junior (Relator):

Por isso, o meu parecer e voto são **CONTRÁRIO** a tramitação da Emenda Modificativa nº 001/2021, ao Projeto de Lei 1148/2021.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 2021.



RENATO COZANELLI JUNIOR – Relator.

V – VOTO

O Sr. Ver. Luis Carlos Magalhães Da Silva (Membro):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 2021.



LUIS CARLOS MAGALHÃES DA SILVA – Membro.

VI – VOTO

O Sr. Ver. Valdecir Alventino da Silva (Suplente):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 2021.



VALDECIR ALVENTINO DA SILVA – Suplente.